



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.059 - BA (2012/0214956-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FRUCTUOSO
RECORRENTE : ELIAS JOSÉ VAZ CALIL
RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA LIMA
RECORRENTE : ROBINSON GAUDINO CAPUTO
ADVOGADOS : PAULO OLÍMPIO GOMES DE SOUZA
FABRICIO DREYER DE ÁVILA POZZEBON
FELIPE DREYER DE AVILA POZZEBON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INGRESSO DE MOEDA ESTRANGEIRA NO PAÍS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. INADEQUAÇÃO TÍPICA.

1. A conduta de promover a saída de mercadorias para o exterior (exportação), sem comprovar o ingresso no País da moeda estrangeira correspondente, por estabelecimento autorizado a operar em câmbio, não se enquadra na figura típica prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

2. O que se proíbe com o referido dispositivo legal é a saída de moedas ou divisas do país, não podendo ser abarcada nessa previsão a remessa de mercadorias, tampouco a ausência de internalização do montante recebido, sob pena de se promover nítida interpretação ampliativa, inadmissível na seara criminal, regida pelos princípios da legalidade estrita e da taxatividade.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá provimento para trancar a ação penal de que se cuida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). LEONEL ANNES KEUNECKE, pelas partes RECORRENTES: CARLOS ALBERTO FRUCTUOSO, ELIAS JOSÉ VAZ CALIL, JOSÉ DE SOUZA LIMA e ROBINSON GAUDINO CAPUTO

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.059 - BA (2012/0214956-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário interposto por Carlos Alberto Frutuoso, Elias José Vaz Calil, José de Souza Lima e Robinson Gaudino Caputo contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou o *habeas corpus* lá impetrado, no termos da seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABÍVEL A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS PARA EXAME DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Para o prosseguimento da ação penal basta a existência de elementos mínimos demonstrativos da ocorrência de um delito, com a descrição precisa de fatos revestidos, em tese, de ilicitude penal. O só fato de não ser cristalina a inocorrência de conduta criminosa do agente ou sua manifesta atipicidade faz com que a prática dos fundamentos e dos limites do agir do paciente seja objeto de apuração.

2. A análise da negativa de autoria e materialidade delitivas é incompatível com o rito do habeas corpus, que não se presta a exame aprofundado da questão fática.

3. Ordem denegada.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (operação de câmbio não autorizada), c/c o art. 71 do Código Penal.

Segundo a denúncia, os recorrentes teriam, "entre 7 de junho de 1994 e 22 de abril de 2000, na qualidade de representantes legais da empresa Linear Equipamentos Eletrônicos S/A, promovido, sem a autorização legal, a saída de mercadorias para o exterior (exportação), sem comprovar o ingresso no país da moeda estrangeira correspondente ou a repatriação das mercadorias exportadas".

Objetivando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, que foi denegado pelo Tribunal de origem.

Daí o presente recurso ordinário, por meio do qual os recorrentes buscam, mais uma vez, o trancamento da ação penal, em virtude da inexistência de justa causa para a persecução penal, ao argumento de que a conduta narrada na exordial acusatória seria atípica.

Alegam que o ilícito previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86 não se configura quando o agente, ao exportar mercadorias, deixa de efetuar a operação de câmbio correspondente, ou de concluir os contratos de câmbio regularmente realizados, pois nessa hipótese, não há propriamente "evasão" de divisas.

Buscam, assim, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida às e-fls. 135/136.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.059 - BA (2012/0214956-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme relatado, buscam os recorrentes o trancamento da presente ação penal, levando em conta a atipicidade da conduta a eles imputada.

Narra a denúncia que (e-fls. 21/22):

*Entre 7 de junho de 1994 e 22 de abril de 2000, em Ilhéus/BA, os denunciados Carlos Roberto Fructuoso, Elias José Vaz Calil, José de Souza Lima e Robinson Gaudino Caputo, por meio de pessoa jurídica por eles constituída e representada (LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A), agindo em concurso e com unidade de propósitos, **promoveram, sem a autorização legal, a saída de mercadorias para o exterior (exportação), sem comprovar o ingresso no País da moeda estrangeira correspondente, por estabelecimento autorizado a operar em câmbio.** Tampouco, os acusados comprovaram a repatriação das mercadorias exportadas.*

As remessas de mercadorias somaram US\$ 958.429,3, correspondendo a 43 despachos de exportação. Os dirigentes da empresa deixaram de comprovar a entrada no país de US\$ 70.667,56 (setenta mil, seiscentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos e cinquenta e seis centavos) perante o Banco Central. A não declaração de valores e o não retorno das mercadorias ao território nacional configuram a manutenção dos valores não declarados no exterior.

Em depoimentos prestados em 22 de outubro de 2008, Robinson Gaudino Caputo, José de Souza Lima, Carlos Alberto Fructuoso e Elias José Vaz Calil, confirmaram ser acionistas da empresa Linear Equipamentos Eletrônicos S/A, com sede em Santa Rita do Sapucaí/MG, exercendo funções de diretoria. Disseram ter conhecimento da venda de equipamentos para o exterior no período acima indicado. Contaram que houve inadimplência por parte de alguns compradores e, uma vez que seria muito oneroso repatriar as mercadorias, pois teriam que pagar imposto de importação, alegaram que os sócios da empresa, os próprios denunciados, decidiram arcar com o prejuízo, pagando multa de cerca de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) - fls. 97 a 103.

(...)

Os denunciados enviaram divisas para o exterior em prejuízo da União,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tendo induzido e mantido o Bacen e a RFB em erro, para obter vantagem indevida, decorrente da não formalização dos contratos de câmbio. **Não houve o ingresso da moeda estrangeira no País em virtude da exportação nem a repatriação das mercadorias.***

Em assim agindo, os ora denunciados incorreram nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c/c art. 29, do CP, pelo que requer o Ministério Público Federal a condenação de todos por sonegação de cobertura cambial em exportação, após o devido processo legal (...).

O juiz de primeiro grau, ao analisar o conteúdo da defesa preliminar apresentada pelos ora recorrentes, afastou a alegação de atipicidade da conduta, assim consignando (e-fl. 62):

*Por oportuno, esclareço que descabe alegação de atipicidade da conduta, visto que, como bem asseverou o MPF, **as exportações de mercadorias supostamente foram efetuadas pelos acusados, sem a comprovação do ingresso correspondente em moeda estrangeira nem a repatriação de mercadoria. Desta forma, tendo havido, supostamente, a saída das mercadorias do país, em desconformidade com a ordem legal, deu-se a evasão, conduta que se amolda perfeitamente ao tipo descrito na denúncia.***

No presente recurso, alegam, por sua vez, que a conduta imputada é manifestamente atípica. A uma, porque a ação incriminada é a de saída de "moeda ou divisa" do território nacional, e o seu não ingresso não constitui conduta que possa ser a ela equiparada. A duas, porque tal saída não se deu "sem autorização legal" ou "em desconformidade com a ordem legal", mas sim, inexistiu o ingresso do valor relativo ao inadimplemento ocorrido (US\$ 70.667,56).

Sustentam, ainda, que o conceito de "divisa" e o de "moeda" previstos na figura típica não abarca as "mercadorias exportadas".

Após detida análise dos autos, penso serem procedentes as razões defensivas.

De fato, nota-se que a conduta apontada como criminosa pelo Ministério Público consiste na promoção de saída de mercadorias para o exterior (exportação), sem a comprovação de ingresso de moeda estrangeira no país, relativa ao valor total de exportação das mercadorias, não ocorrendo também a repatriação dessas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista disso, os pacientes foram denunciados como incurso no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, *in verbis*:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Ora, fica claro, a partir da simples leitura do dispositivo acima transcrito, que a conduta que se visa coibir com a dita norma penal é a de promover a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou ainda, manter no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente.

Ocorre que a inicial acusatória fez recair sobre os recorrentes a conduta de terem promovido, "sem a autorização legal, a saída de mercadorias para o exterior (exportação), sem comprovar o ingresso no País da moeda estrangeira correspondente, por estabelecimento autorizado a operar em câmbio", o que, à evidência, não se enquadra no aludido tipo penal.

Note-se que os recorrentes fizeram sair do país mercadorias, e que o conceito destas não pode ser equiparado ao de "moeda" ou "divisas" utilizados pelo legislador, sob pena de se promover nítida interpretação ampliativa, inadmissível na seara criminal, regida pelos princípios da legalidade estrita e da taxatividade.

Da mesma maneira, não há como considerar típica a conduta relativa à ausência de ingresso no país de moeda estrangeira, enquanto o que se proíbe com o referido dispositivo legal é a saída de moeda ou divisa para o exterior.

É de sabença que o Direito Penal traduz intervenção direta na liberdade dos indivíduos, dando suporte à atuação do *jus puniendi* estatal, razão pela qual torna-se essencial que as condutas pelas quais possam ser repreendidos os agentes sejam conhecidas por eles, de modo a evitar arbitrariedades.

Nesse contexto, não se descarta da importância que o princípio da reserva legal adquire no Direito Penal, mostrando-se imprescindível que a conduta reprovável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se encaixe perfeitamente no modelo descrito na lei penal vigente na data da ação ou omissão, o que, conforme visto, não ocorreu na hipótese em apreço.

Transcrevo a lição de Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda:

"Somente para afastar os 'fantasmas interpretativos' relembramos que o vocábulo 'saída' referindo-se à "moeda ou divisa", complementando com a locução 'para o exterior', não pode, em hipótese alguma, ser interpretado como 'entrada' sem violentar o princípio da reserva legal e, fundamentalmente, a função taxativa da tipicidade" (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais, Lumens Juris, Editora, 2ª Edição, RJ, 2011, pág. 276).

Diante de tais motivos, faço coro às numerosas vozes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que, em casos análogos ao presente, assim já decidiram:

PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO CAMBIAL. DEPÓSITO NÃO DECLARADO NO EXTERIOR. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O crime de evasão de divisas previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86 - manutenção de depósito no exterior - pressupõe a identificação da instituição e dos valores guardados ao arrepio da autoridade monetária brasileira.

2. O mero fato de não ter sido liquidado no Brasil o contrato de câmbio é incapaz de gerar a presunção de que a empresa exportadora recebeu o pagamento objeto do acordo e o mantém em instituição financeira situada fora do país.

3. Não pode o intérprete estender o sentido da norma contida na primeira parte do parágrafo único da lei em comento, a fim de considerar típica a ausência de internalização do pagamento recebido, sob pena de absoluto desvirtuamento do comando normativo, o qual apenas criminaliza a saída de divisas do território nacional.

4. O conceito de divisas não inclui, segundo a doutrina majoritária e precedentes dos tribunais superiores, mercadorias destinadas à exportação.

5. Recurso especial desprovido. (Resp nº 914.077/RS, relator o Ministro Jorge Mussi, Dje de 17/12/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 22, P. ÚNICO, DA LEI 7.492/86. INOCORRÊNCIA. SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. NÃO INGRESSO DE MOEDA ESTRANGEIRA. ATIPICIDADE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A conduta relativa à exportação de mercadorias sem a respectiva liquidação do contrato de câmbio, com o ingresso das correspondentes divisas, não se enquadra no fato típico descrito no artigo 22, parágrafo único da Lei 7.492/86.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp nº 997.329/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje de 25/4/2011)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A OPERAÇÃO DE CÂMBIO CORRESPONDENTE. ATIPICIDADE.

I - A exportação de mercadorias, sem a correspondente operação de câmbio, não configura o crime do art. 22, Parágrafo Único, da lei 7.492/86 (Precedente do STF).

II - No tocante à figura delineada na parte final do parágrafo único do art. 22 da L. 7.492/86, é manifesto que não cabe subsumir à previsão típica de promover a "saída de moeda ou divisa para o exterior", a conduta de quem, pelo contrário, nada fez sair do País, mas, nele, deixou de internar moeda estrangeira ou o fez, mas de forma irregular. (STF - HC nº 88.087/RJ, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 15/12/2006).

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para trancar a ação penal de que se cuida, ante a ausência de tipicidade da conduta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0214956-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 34.059 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 205947820114013300 484378720124010000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FRUCTUOSO
RECORRENTE : ELIAS JOSÉ VAZ CALIL
RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA LIMA
RECORRENTE : ROBINSON GAUDINO CAPUTO
ADVOGADOS : PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA
FABRICIO DREYER DE ÁVILA POZZEBON
FELIPE DREYER DE AVILA POZZEBON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONEL ANNES KEUNECKE, pelas partes RECORRENTES: CARLOS ALBERTO FRUCTUOSO, ELIAS JOSÉ VAZ CALIL, JOSÉ DE SOUZA LIMA e ROBINSON GAUDINO CAPUTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.